



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77635 - SP
(2025/0417351-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO -
SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUNO S.A
AGRAVADO : FELIPE TADEWALD DORNELLES
AGRAVADO : MARCOS BARONI
AGRAVADO : TIAGO GUITIAN DOS REIS
AGRAVADO : VITOR LOPES DUARTE
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANIPULAÇÃO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVA DIGITAL OBTIDA EM AÇÃO CÍVEL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE ILICITUDE OU NULIDADE DA PROVA. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO ANTERIORMENTE DEFERIDO. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. DESVINCULAÇÃO DA INICIATIVA ORIGINÁRIA. SUBMISSÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL. RELATÓRIO FINAL DA POLÍCIA FEDERAL E INFORMAÇÃO TÉCNICA DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SEM ACESSO ÀS PROVAS PRODUZIDAS NA ESFERA CÍVEL. NÃO AFASTAMENTO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA EXAME ABRANGENTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

1. A validade da impetração de mandado de segurança contra decisão judicial é excepcional e pressupõe ato manifestamente ilegal ou teratológico, inexistência de recurso próprio e demonstração de direito líquido e certo, cuja comprovação prescindir de dilação probatória.
2. O direito do ofendido à prova, na fase inquisitorial, compreende a faculdade de requerer diligências, cuja realização se submete ao crivo da autoridade responsável pela investigação, nos termos do disposto no art. 14 do CPP.
3. A extinção, sem resolução de mérito, da ação cível de produção antecipada de provas por inadequação da via eleita não implica, por si, inutilização ou invalidade das provas se ausente declaração de ilicitude, podendo ser legitimamente compartilhadas para fins penais, observados os requisitos legais e constitucionais.
4. O compartilhamento de provas atende, sobretudo, aos princípios da economia processual, da eficiência e da busca da verdade real, evitando a repetição desnecessária de atos probatórios e permitindo o aproveitamento de elementos já validamente constituídos, especialmente nas hipóteses em que há risco de perecimento dos materiais.
5. O princípio da comunhão da prova autoriza o aproveitamento de elementos regularmente produzidos, desvinculando-os da iniciativa originária e submetendo-os à finalidade da atividade jurisdicional, qual seja, a adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento.
6. Embora constem relatório final da Polícia Federal e informação técnica da Comissão de Valores Mobiliários no sentido da ausência de materialidade, tais manifestações ainda não tiveram acesso às evidências colhidas na esfera cível e, portanto, não afastam a necessidade e utilidade do compartilhamento para exame abrangente dos elementos de convicção.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77635 - SP
(2025/0417351-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS - DF076748
THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUNO S.A
AGRAVADO : FELIPE TADEWALD DORNELLES
AGRAVADO : MARCOS BARONI
AGRAVADO : TIAGO GUITIAN DOS REIS
AGRAVADO : VITOR LOPES DUARTE
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. contra decisão em que neguei provimento a recurso ordinário em mandado de segurança manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PRINCÍPIO UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Tanto o Juízo Federal, como a Justiça Estadual cível pronunciaram-se quanto a suspensão do compartilhamento do material apreendido enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação cautelar

cível, pois, em caso de confirmação da extinção, a prova obtida no âmbito cível em ação julgada extinta não poderia ser compartilhada, em razão da invalidade da decisão judicial que fundamentou a sua obtenção. 2. Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, do Relator Ministro Raul Araújo, no Recurso Especial n. 2181716-SP(2024/0426222-2), interposto pela Hectare Capital Gestora de Recursos Ltda., denegou o recurso, ratificando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não há notícia sobre o trânsito em julgado desse acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Porém, é permitido concluir que os órgãos jurisdicionais acionados manifestaram-se, reiteradamente, pelo indeferimento do requerimento de apreensão ou de compartilhamento dos elementos previamente apreendidos no âmbito cível. 3. Cumpre consignar que a mesma notícia-crime, apresentada pela ora apelante Hectare Capital Gestora de Recursos Ltda., no sentido de que houve prejuízo financeiro gerado ao fundo de investimentos HCTR11, por ela administrado, aos respectivos investidores e ao Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da divulgação virtual de informações inverídicas por indivíduos ligados ao Grupo Suno, que deu origem ao Inquérito Policial n. 5003629-50.2023.4.03.6181, também foi protocolada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para fins de apuração das condutas no âmbito administrativo, sendo instaurado o Inquérito Administrativo CVM n. 19957.002678/2023-51, por meio do qual a CVM concluiu que “as diligências e análises realizadas até o momento não trouxeram elementos que corroborassem a tese da denúncia apresentada por representantes do fundo HCTR11 de que teria havido manipulação informacional de suas cotações” (Id n. 309433988, p. 8). 4. Em relatório final apresentado no âmbito do IPL n. 2023.0004368-SR/PF/S, que, de acordo com a pretensão veiculada na presente ação mandamental pela pessoa jurídica Impetrante, aproveitaria a apreensão das provas coletadas e espelhadas no juízo cível, o Delegado de Polícia Federal manifestou-se pela não comprovação da materialidade dos delitos investigados, previstos no art. 27-C da Lei n. 6.385/76 (manipulação de mercado) e no art. 195, I, da Lei n. 9.279/97 (concorrência desleal), praticados, em tese, por pessoas vinculadas ao Grupo SUNO S. A., opinando pelo seu arquivamento. 5. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança é assegurado para a tutela de direito líquido e certo, que se expressa justamente em uma faculdade exigível da autoridade indicada como coatora. 6. Em matéria de investigação criminal, não se configuram direitos subjetivos (líquidos e certos) por parte do ofendido. A investigação, por sua natureza, não é o meio adequado para satisfazer supostos direitos lesados pelo investigado, sendo sua função voltada à coleta de provas para comprovação do crime com vistas à formação da opinião delicti pelo Ministério Público. 7. Não podendo a vítima impor pela via judicial, qualquer que seja, seu entendimento sobre a investigação, notadamente quanto à conveniência de uma ou outra providência, não cabe o mandado de segurança, ou melhor, o ofendido não faz jus à ordem por meio dele postulada, cumprindo denegar seu pedido. 8. Segurança denegada.

A agravante reitera que o acórdão recorrido violou seu direito líquido e certo à obtenção de prova pertinente no processo penal, ao obstar o compartilhamento de dados eletrônicos, lícitamente obtidos em ação de produção antecipada de provas, com o inquérito policial que apura suposta manipulação de mercado. Sustenta que a

extinção da ação cível originária não invalida a prova já colhida nem afasta o interesse público na persecução penal, argumentando que a negativa de acesso aos elementos probatórios prejudica a investigação e afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo. Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a decisão do Tribunal *a quo*, determinando-se o imediato e integral compartilhamento do material probatório apreendido com a autoridade policial responsável pelo inquérito em curso (e-STJ fls. 1.005/1.016).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Ao interpretar o citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de validar a impetração de mandado de segurança contra ato judicial quando: a) a decisão judicial for manifestamente ilegal ou teratológica; b) não couber recurso judicial; c) visar atribuir efeito suspensivo a recurso; ou d) atingir terceiro prejudicado por decisão judicial.

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FANTOCHE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. NOVA CAPITULAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda

desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Corroborando tal afirmação, o Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 72.960/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE COISA COMUM. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas n. 267 e 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nem contra decisão judicial com trânsito em julgado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, DJe 4/7/2023). Precedentes.

6. Agravo regimental do Ministério Público não provido.

(AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, o ato apontado como coator - acórdão da Corte Especial do STJ que confirmou a decisão pela intempestividade do recurso da impetrante - está suficientemente fundamentado, e encontra amparo nas teses firmadas nos Temas n. 181 e 339 da Repercussão Geral do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 30.178/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM FORMULADO POR TERCEIROS INDEFERIDO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE. TESE FIXADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).

2. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico demandaria instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Referido fundamento se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema.

3. No que diz respeito à Súmula 267/STF - segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - sua incidência tem sido afastada no caso de mandamus impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, "os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1)" (fl.59).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no RMS n. 72.490/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO

CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: (AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023 e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 29.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

No caso, o cerne da controvérsia reside na pretensão da recorrente, na qualidade de vítima e assistente de acusação, de obter o compartilhamento de provas digitais produzidas em ação cível de produção antecipada de provas – extinta sem resolução do mérito – para instruir inquérito policial que apura suposta manipulação de mercado. A Corte de origem denegou a segurança sob o fundamento de que, extinta a ação cautelar cível por falta de interesse de agir, a decisão que autorizou a apreensão dos dados perdeu sua eficácia, tornando temerário o compartilhamento de material cuja obtenção restou esvaziada de suporte jurídico válido. O Tribunal *a quo* também destacou a incidência do princípio da unirrecorribilidade, visto que a parte já havia interposto apelação criminal contra a mesma decisão judicial, sendo incabível a utilização simultânea do *mandamus* como sucedâneo recursal.

Não assiste qualquer razão à recorrente. Conforme bem pontuado pelas instâncias ordinárias, a investigação criminal possui natureza inquisitorial e é presidida pela autoridade policial, sob controle externo do Ministério Público, titular da ação penal. A atividade investigativa destina-se à formação da *opinio delicti* do órgão acusador, e não à satisfação de interesses privados da suposta vítima. No caso em tela, tanto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quanto a Polícia Federal já sinalizaram no sentido da ausência de materialidade delitiva, recomendando o arquivamento do feito, o que reforça a ausência de ilegalidade no ato que suspendeu o pretendido compartilhamento de provas.

É imperioso frisar que a vítima de um crime não possui direito líquido e certo de interferir nos rumos da investigação criminal, que compete exclusivamente aos

órgãos encarregados da persecução criminal, quais sejam, a polícia judiciária e o Ministério Público. O ofendido não detém qualquer poder de gestão sobre o inquérito policial, sendo manifestamente descabida a pretensão de impor, via mandado de segurança, a realização de diligências ou a importação de provas que as autoridades competentes julgaram impertinentes, inoportunas ou, como no caso, juridicamente fragilizadas pela extinção do processo de origem. A atuação do assistente de acusação é supletiva e não pode pretender subverter a discricionariedade técnica da autoridade policial na condução das investigações.

Dessa forma, carecendo o mandado de segurança de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, o desprovimento do recurso ordinário é de rigor, sendo manifestamente improcedente a pretensão deduzida no presente *writ*.

Inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, o desprovimento do recurso é de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 77.635 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0417351-6

Número de Origem:
50036295020234036181 50280871620244030000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802

ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694

GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578

ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929

BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292

RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405

ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206

THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759

VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : SUNO S.A

RECORRIDO : FELIPE TADEWALD DORNELLES

RECORRIDO : MARCOS BARONI

RECORRIDO : TIAGO GUITIAN DOS REIS

RECORRIDO : VITOR LOPES DUARTE

ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : SUNO S.A

AGRAVADO : FELIPE TADEWALD DORNELLES

AGRAVADO : MARCOS BARONI

AGRAVADO : TIAGO GUITIAN DOS REIS

AGRAVADO : VITOR LOPES DUARTE

ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de abril de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77635 - SP
(2025/0417351-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUNO S.A
AGRAVADO : FELIPE TADEWALD DORNELLES
AGRAVADO : MARCOS BARONI
AGRAVADO : TIAGO GUITIAN DOS REIS
AGRAVADO : VITOR LOPES DUARTE
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA contra a decisão da lavra do eminente relator, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 1.005/1.016).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 15/4/2026, o Relator negou provimento ao agravo regimental. Pedi, então, vista para melhor exame dos autos.

Em síntese, o recurso ordinário foi improvido porque entendeu o Ministro relator não ser cabível, no caso, a imposição de compartilhamento de prova pela vítima no inquérito policial, notadamente diante da ausência de materialidade delitiva já sinalizada pela Polícia Federal (fls. 995/1.001).

No presente recurso, a agravante alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada – a de que se pretendeu atender interesse privado –, quando, em verdade, busca-se assegurar o cumprimento de diligência probatória já autorizada por Delegado de Polícia Federal, Ministério Público Federal e Juízo Federal, imprescindível à formação da *opinio delicti*.

Argumenta que o direito da vítima à prova decorre do art. 14 do Código de Processo Penal, e que todas as autoridades encarregadas da investigação concordaram com o compartilhamento do material bruto apreendido na ação cível, por reconhecida relevância para o inquérito policial.

Sustenta que a extinção da ação cível por ausência de interesse processual não declarou a ilicitude da busca e apreensão nem determinou a inutilização das provas, de modo que não pode obstar o uso do conteúdo eletrônico no âmbito penal.

Defende que as manifestações da Comissão de Valores Mobiliários e da Polícia Federal pela ausência de materialidade decorreram da falta de acesso às evidências cíveis, sendo o compartilhamento necessário para a adequada caracterização dos fatos e a delimitação de autoria e materialidade.

Afirma a legitimidade da intervenção da vítima na fase inquisitorial e invoca precedente que reconhece participação ativa do ofendido na persecução penal, reforçando a prerrogativa de acompanhamento e requerimento de diligências.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, para conceder a segurança e determinar o imediato compartilhamento, com o inquérito policial, do conteúdo integral dos dados e informações extraídos dos materiais eletrônicos apreendidos.

Inicialmente, cabe ressaltar, como já anotado pelo relator em seu voto, que esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

Mostra-se necessário, portanto, tecer, preliminarmente, alguns esclarecimentos acerca do caso concreto, a fim de viabilizar a adequada análise da situação ora tratada.

Em síntese, foi instaurado inquérito policial, mediante requisição do Ministério Público Federal, para apurar suposta manipulação de mercado e concorrência desleal envolvendo integrantes do Grupo Suno, com reflexos sobre o fundo HCTR11 gerido pela recorrente. Em paralelo, a recorrente ajuizou ação de produção antecipada de provas na Justiça Estadual, que resultou em busca e apreensão de equipamentos eletrônicos na sede da empresa e nas residências dos investigados.

A Autoridade Policial requereu autorização de acesso a elementos de prova que tinham chegado ao conhecimento judicial no bojo dos autos da ação cível mencionada (fl. 68), com o que anuiu o Ministério Público (fls. 93/94), o que foi autorizado pelo Juízo Federal que, em consequência, solicitou ao respectivo juízo o *compartilhamento do conteúdo integral coletado de materiais eletrônicos apreendidos nos autos da ação de produção antecipada de provas nº 1139915-72.2022.8.26.0100* (fls. 97/99).

Antes que se efetivasse o compartilhamento, sobreveio extinção da ação cível, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, e determinação de preservação do material até o trânsito em julgado e orientação de inutilização em caso de confirmação da extinção. Em razão disso, o Juízo Federal suspendeu o compartilhamento até o desfecho definitivo na esfera cível (fls. 853/854 e 836).

A ora recorrente então impetrou mandado de segurança na origem buscando afastar a suspensão de compartilhamento, com o Inquérito Policial, dos dados eletrônicos apreendidos na ação cível de produção antecipada de provas (fls. 1/70).

A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a segurança, assentando inexistência de direito líquido e certo do ofendido para impor diligência na investigação, destacando que, extinta a ação cível por falta de interesse de agir, a decisão que amparou a apreensão perdeu validade, o que inviabiliza o compartilhamento (fls. 845/846).

Interposto o presente recurso ordinário perante esta Corte, o Ministro relator, em sua decisão monocrática, negou provimento ao recurso e assentou que (fls. 1.000/1.001):

No caso, o cerne da controvérsia reside na pretensão da recorrente, na qualidade de vítima e assistente de acusação, de obter o compartilhamento de provas digitais produzidas em ação cível de produção antecipada de provas — extinta sem resolução do mérito — para instruir inquérito policial que apura suposta manipulação de mercado.

[...]

É imperioso frisar que a vítima de um crime não possui direito líquido e certo de interferir nos rumos da investigação criminal, que compete exclusivamente aos órgãos encarregados da persecução criminal, quais sejam, a polícia judiciária e o Ministério Público. O ofendido não detém qualquer poder de gestão sobre o inquérito policial, sendo manifestamente descabida a pretensão de impor, via mandado de segurança, a realização de diligências ou a importação de provas que as autoridades competentes julgaram impertinentes [...]

Entendo que aqui cabe, inicialmente, esclarecimento a respeito do papel da vítima no curso do inquérito policial, bem como quando atua como assistente de acusação no processo penal, como consignado na referida decisão.

Estabelece o art. 14 do CPP que *[o] ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.*

Já o art. 271 do referido Diploma Legal prevê que:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

Daí, pode-se concluir que a vítima no inquérito ou mesmo na qualidade de assistente de acusação figura como personagem coadjuvante, porém ativo, na engrenagem da justiça. A ela é franqueado o direito de colaborar com a construção da verdade dos fatos, podendo, de fato, sugerir a produção de provas. Entretanto, caberá a autoridade competente, após ouvir o Ministério Público, decidir se as diligências/provas propostas pelo ofendido serão pertinentes e produzidas. Assim, preserva-se o equilíbrio entre a participação colaborativa e a condução ordenada do processo, garantindo que a busca pela verdade não se desvie dos trilhos da legalidade e da necessidade.

No caso em tela, foi exatamente o que ocorreu, conforme acima esclarecido. O compartilhamento das provas advindas da medida de busca e apreensão efetivada no juízo cível foi requerida ao juízo criminal pela autoridade policial, com anuência do Ministério Público Federal, nos termos da lei. Assim, tenho que a deliberação de solicitação da prova, somada à concordância ministerial, evidencia, de plano, a pertinência, relevância e necessidade da diligência para a persecução penal. No entanto, tal compartilhamento foi posteriormente suspenso em razão da extinção sem resolução de mérito da ação de produção antecipada de prova.

Considerando o contexto descrito, constato que, ao contrário do decidido, não há falar em imposição, pela vítima, de produção de provas que autoridades julgaram impertinentes ou em interferência descabida nos rumos da investigação. Aqui, repito, já houve anteriormente essa análise pelas autoridades competentes, as quais entenderam pertinentes e necessárias as provas, tanto é que concordaram e autorizaram o compartilhamento. Portanto, tais provas já foram, previamente reconhecidas como úteis à investigação criminal. Somente houve a suspensão do compartilhamento diante da constatação, pelo juízo cível, ratificado pelo acórdão atacado, de que a extinção da ação cível de produção de provas acarretaria a invalidade da prova e inviabilizaria o seu compartilhamento.

Assim, **tem-se que o cerne da controvérsia sob exame reside na aferição da exigibilidade, em sede mandamental, do compartilhamento de dados eletrônicos regularmente apreendidos no âmbito de ação cível de produção antecipada de provas, os quais se revelaram, em tese, úteis à persecução penal, não obstante a superveniente extinção daquele feito sem resolução de mérito.**

Em outras palavras, impõe-se delimitar se a inadequação da via processual eleita na esfera cível, que culminou na extinção do feito, acarreta, de forma automática, a inutilização ou a prejudicialidade das provas já produzidas para quaisquer outros fins, inclusive no âmbito da investigação criminal, ou se, ao revés, tais elementos informativos podem subsistir e ser legitimamente aproveitados.

Nesse cenário, **compreendo que o reconhecimento da desnecessidade da produção antecipada de provas (matéria que não é objeto deste feito), não conduz, por si só, à inutilização do acervo probatório já constituído para outros fins. Isso porque não se está diante de vício de ilicitude ou de nulidade reconhecido e apto a macular a prova em sua essência, mas tão somente de um juízo de inadequação ou dispensabilidade em relação aos fins específicos perseguidos na esfera cível, ou seja, de inutilidade da prova para a medida inicialmente pretendida.**

Cabe enfatizar que o debate cível versou sobre a adequação da via eleita e não sobre vício intrínseco da medida de apreensão.

Dessa forma, a ausência de necessidade da medida não compromete a higidez da prova produzida, limitando-se a impedir seu aproveitamento naquele processo específico. Não há, portanto, efeito automático de contaminação ou de invalidade que impeça sua eventual utilização em outro contexto jurídico, inclusive na

esfera penal, desde que observados os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, como ocorreu no caso concreto.

A doutrina de Brenno Gimenes Cesca trata da autonomia da prova legalmente produzida, *in verbis*:

Como explica Talamini, por si só o resultado do processo primitivo não gera efeitos acerca da admissibilidade e eficácia da prova emprestada.

Como primeiro aspecto, pouco importam as conclusões a que chegou o primeiro juízo acerca do valor probatório da prova ora emprestada, não estando a elas vinculada o segundo juiz.

[...]

Desnecessário para o transporte esteja o processo anterior findo ou com julgamento de mérito.

E ainda que prolatada sentença no processo a quo, prescindível tenha sido a prova que se pretende emprestar valorada pelo juízo. [...]

Da mesma forma, nada impede, no processo penal, o transporte da prova de feito em andamento, extinto por perempção (art. 60 do Código de Processo Penal), ou por extinção da punibilidade do agente (art. 107 do Código Penal).

(Cesca, Brenno Gimenes, Prova emprestada no processo penal - Curitiba: Juruá, 2016, pág. 101/102).

Em suma, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do reconhecimento da desnecessidade da produção antecipada de provas, haja vista a prévia existência de elementos probatórios suficientes à pretensão reparatória pretendida, sem que tenha havido declaração de ilicitude da prova, não a invalida, limitando-se a acarretar o seu não aproveitamento no âmbito da demanda em que foi produzida.

Cumprido lembrar, ademais, que o compartilhamento de provas atende, sobretudo, aos princípios da economia processual, da eficiência e da busca da verdade real, evitando a repetição desnecessária de atos probatórios e permitindo o aproveitamento de elementos já validamente constituídos, especialmente nas hipóteses em que há risco de perecimento dos materiais.

Nessas condições, o compartilhamento previamente autorizado encontra amparo, também, como apontado pela recorrente, no princípio da comunhão da prova, segundo o qual o elemento probatório, uma vez regularmente produzido, desvincula-se da iniciativa de sua produção e se submete à finalidade da atividade jurisdicional, qual seja, a adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento.

No mais, embora constem relatório final da Polícia Federal e informação técnica da Comissão de Valores Mobiliários no sentido da ausência de materialidade, tais manifestações ainda não tiveram acesso às evidências colhidas na esfera cível e, portanto, não afastam a necessidade e utilidade do compartilhamento para exame abrangente dos elementos de convicção.

Assim, diante da existência de provas já produzidas, da anuência ministerial e pertinência reconhecida pelo juízo, entendo que possui a recorrente direito à efetivação do compartilhamento requerido já autorizado pelo juízo criminal.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias, voto para **dar provimento** ao agravo regimental, a fim de **dar provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a segurança e determinar a imediata efetivação do compartilhamento, com os autos do Inquérito Policial n. 5003629-50.2023.4.03.6181, do conteúdo integral coletado dos materiais eletrônicos apreendidos nos autos da Ação de Produção Antecipada de Provas n. 1139915-72.2022.8.26.0100, nos termos já deferidos pelo Juízo Criminal da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 95/99).

Ministro Sebastião Reis Júnior

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0417351-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
RMS 77.635 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50036295020234036181 50280871620244030000

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 12/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
ADVOGADOS : BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405
ANDRE LUIS CALLEGARI - DF057206
ADVOGADA : THAINÁ MARTINS CARICIO - SP482759
ADVOGADA : VITÓRIA FOGAÇA DA SILVEIRA - RS126237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SUNO S.A
RECORRIDO : FELIPE TADEWALD DORNELLES
RECORRIDO : MARCOS BARONI
RECORRIDO : TIAGO GUITIAN DOS REIS
RECORRIDO : VITOR LOPES DUARTE
ADVOGADO : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
ADVOGADA : LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o
mercado de capitais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HECTARE CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
ADVOGADA : FLÁVIA MORTARI LOTFI - SP246694
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578
ADVOGADA : ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD - SP345929
ADVOGADOS : BARBARA SALGUEIRO DE ABREU - SP314292
RENATO GUIMARÃES RODRIGUES - SP406405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SUNO S.A
AGRAVADO : FELIPE TADEWALD DORNELLES - SP6/0004118-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0417351-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RMS 77.635 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

AGRAVADO : MARCOS BARONI
AGRAVADO : TIAGO GUITIAN DOS REIS
AGRAVADO : VITOR LOPES DUARTE
ADVOGADO : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
ADVOGADA : LAURA BECKER DE ATAYDE - RJ246730

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz. Vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.